TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 24 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1004805-38.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Edvaldo Sabino da Costa Requerido: Kauan Sant'ana Paulino

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento** propostos por **Edvaldo Sabino da Costa** em face de **Kauan Sant'ana Paulino** alegando, em resumo, que locou para o requerido o imóvel situado na Rua Frederico Bessegato, 758, quadra 54, lote 10, Parque Residencial Vale do Sol, nesta cidade, com início em 01.08.2017, prazo de 12 meses e valor do aluguel mensal de R\$ 600,00, mais IPTU e taxas de água e luz.

O réu, porém, encontra-se em mora, pois não efetuou o pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro a abril de 2018, além de não ter pago o IPTU e as taxas de água e luz.

Requer a procedência da ação para que seja decretado o despejo e a condenação do réu ao pagamento dos locatícios e dos ônus de sucumbência.

O requerido foi devidamente citado (fls. 52) e não contestou o pedido e nem purgou a mora, deixando transcorrer o prazo "in albis" (fls. 53).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II, do artigo 355 do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência, podendo a controvérsia ser solucionada à luz dos documentos existentes nos autos.

A presente ação é procedente, pois, com a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do Código de Processo Civil), notadamente a existência de locação e a mora do locatário.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente **AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** ajuizada por Edvaldo Sabino da Costa contra o locatário Kauan Sant'ana Paulino para: a) declarar rescindido o contrato de locação existente entre as partes; b) decretar o despejo do imóvel locado, descrito na petição inicial; c) condenar o réu ao pagamento dos aluguéis, multa e demais encargos devidos até a efetiva desocupação do imóvel objeto da presente ação, bem como ao pagamento das custas processuais devidamente corrigidos, nos termos da Lei n. 6.899/91.

Fica dispensada a caução, nos termos da primeira parte do art. 64 da Lei nº 8.245/91.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até esta data.

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado de despejo.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 3 de outubro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 3 de outubro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,